



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:027 — Dá nova redacção ao artigo 16.º do Código Administrativo.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e das Colónias:

Decreto n.º 38:028 — Autoriza o Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a celebrar contrato para o fornecimento de oito locomotivas *Garratt* e sobresselentes para apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:029 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptação de um pavilhão a laboratório de preparação da vacina B. C. G. no Instituto Bacteriológico Dr. Câmara Pestana.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:347 — Aprova o Regulamento dos Serviços de Publicidade Radiofónica Comercial.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 38:030 — Introduce alterações no Decreto n.º 36:438, que aprova o Regulamento dos Postos de Amador.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:027

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º Compõem o conselho municipal:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º Um representante das Ordens ou respectivas delegações concelhias;
- 5.º

6.º Um representante de cada Casa do Povo do concelho ou de cada Casa dos Pescadores ou sua secção, onde as houver, até ao máximo de dois;

7.º Um representante de cada grémio ou de qualquer outro organismo corporativo de entidades patronais ou de produtores, existentes ou que venham a constituir-se no concelho, até ao máximo de três, um dos quais será sempre o do Grémio ou Casa da Lavoura, quando existam.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Na falta de delegações concelhias o representante das Ordens será eleito por delegados especiais designados respectivamente:

a) O da Ordem dos Advogados, pela delegação comarcã;

b) O da Ordem dos Médicos, pela delegação distrital ou, na sua falta, pelo conselho regional;

c) O da Ordem dos Engenheiros, pelo conselho directivo.

Os delegados das Ordens serão convocados pelo presidente da câmara e a eleição, que se realizará até 13 de Novembro, só poderá recair em quem, sendo elegível, resida permanentemente no concelho e nele exerça a sua actividade profissional.

Quando o presidente da câmara não tenha recebido comunicação dos nomes dos delegados até ao dia 8 de Novembro, ou quando se verificar a impossibilidade da eleição, competirá ao governador civil designar o representante das Ordens.

§ 4.º Nos concelhos em que os organismos corporativos existentes sejam em número superior ao máximo dos representantes que a lei lhes concede a designação destes far-se-á por eleição em que tomem parte os presidentes dos organismos a representar. Esta eleição realizar-se-á até ao dia 10 de Novembro, sob a presidência do presidente da câmara, que convocará os referidos presidentes.

§ 5.º O actual § 4.º

§ 6.º O governador civil do distrito designará um dos maiores contribuintes da contribuição industrial, grupo C, e um dos maiores contribuintes da contribuição predial rústica, que sejam elegíveis e tenham domicílio no concelho, para suprir a falta de vogais designados nos termos do n.º 7.º

§ 7.º O actual § 6.º

§ 8.º O actual § 7.º

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira —

Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 27 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte dentro da alínea a) do n.º 1) do artigo 5.º, capítulo 1.º, do actual orçamento do Ministério do Interior:

Despesas com a conservação, manutenção e reparação dos automóveis:

Ministro	+	3.400\$00
Subsecretário	-	3.400\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1950.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 38:028

Concluindo a execução do plano de apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira, adjudicou o Governo à firma Breyner & Wirth, L.ª, de Lourenço Marques, o fornecimento de oito locomotivas *Garratt* e sobresselentes, fabricadas na Bélgica pela Societé Anonyme Forges, Usines & Fonderies de-et-à Haine-Saint-Pierre.

Os encargos do contrato a celebrar distribuir-se-ão pelos anos económicos de 1950, 1952 e 1953, pelo que se torna necessário dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, celebrar com Breyner & Wirth, L.ª, de Lourenço Marques, contrato para fornecimento, para apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira, de oito locomotivas *Garratt* e sobresselentes, devendo os encargos do mesmo contrato ser satisfeitos pela forma seguinte:

No ano económico de 1950	7:051.579\$80
No ano económico de 1952	17:920.848\$90
No ano económico de 1953	2:350.527\$20

§ 1.º As importâncias que não forem despendidas num dos anos económicos acima indicados sê-lo-ão no seguinte.

§ 2.º As importâncias constantes do presente artigo acrescerão as despesas acessórias de diferenças de câmbios, comissões de abertura de créditos e alterações de fretes e seguros que forem devidas, nos termos do contrato a celebrar.

Art. 2.º O reembolso, pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique, dos encargos a que se refere o presente decreto será determinado pela forma estabelecida no

artigo 2.º do Decreto n.º 37:950, de 8 de Setembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:029

Considerando que foi adjudicada à firma Presa, L.ª, a empreitada de adaptação de um pavilhão a laboratório de preparação da vacina B. C. G. no Instituto Bacteriológico Dr. Câmara Pestana;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de noventa dias, que abrange parte do ano económico de 1950 e do de 1951;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Presa, L.ª, para a execução da empreitada de adaptação de um pavilhão a laboratório de preparação da vacina B. C. G. no Instituto Bacteriológico Dr. Câmara Pestana, pela importância de 135.300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 90.500\$ no corrente ano e 44.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 13:347

Existe já nas colónias portuguesas um grande número de estações de radiodifusão, que transmitem programas educativos, culturais e recreativos destinados aos respectivos habitantes e contribuem para a propaganda das mesmas colónias nos territórios vizinhos e demais países.

Muitas destas estações, nascidas da iniciativa particular e patrocinadas pelos poderes públicos, carecem de auxílio para se manterem e alargarem a sua útil esfera de acção.

Como recurso material de que podem lançar mão, entre outros, figura a publicidade radiofónica comercial, que, sem prejudicar os programas acima considera-

dos, pode representar uma fonte de receita para as referidas estações e para os CTTC.

Em Moçambique vem o Rádio Clube de Moçambique fazendo publicidade radiofónica comercial já há muito tempo, ao abrigo da autorização a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do diploma legislativo n.º 570, de 20 de Outubro de 1937, e nos termos do n.º 6.º do artigo 3.º dos seus estatutos, aprovados pela Portaria n.º 6:784, de 1 de Fevereiro de 1947.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 29:937, de 21 de Setembro de 1939, mandado publicar no ultramar pela Portaria n.º 9:342, de 12 de Outubro de 1939, preceituava no seu artigo 4.º que os emissores autorizados a radiodifundir só poderiam fazer publicidade nos termos das instruções especiais que fossem fixadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovar o Regulamento dos Serviços de Publicidade Radiofónica Comercial, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Novembro de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Regulamento do Serviço de Publicidade Radiofónica Comercial

Artigo 1.º O estabelecimento e a exploração, nas colónias, de postos de radiodifusão destinados à emissão de programas educativos, culturais, recreativos e de publicidade comercial carecem de autorização prévia dos respectivos governos, dada por intermédio da direcção ou repartição central dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia, nos termos das convenções internacionais e seus regulamentos em vigor e mais leis ou regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Entende-se por publicidade radiofónica comercial a emissão, feita por uma instalação radioelétrica, de anúncios, reclamos ou programas especiais destinados à apresentação ou divulgação de produtos comerciais ou com o fim de chamar a atenção dos radiouvintes para as actividades comerciais ou industriais de qualquer firma ou pessoa.

Art. 3.º Os serviços de publicidade radiofónica comercial nas colónias devem obedecer ao preceituado no presente regulamento e às instruções que vierem a ser publicadas pela direcção ou repartição central dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da respectiva colónia e ficam sujeitos à fiscalização permanente do governo, por intermédio daquela direcção ou repartição central.

Art. 4.º A publicidade radiofónica comercial só poderá ser feita nas bandas de frequência autorizadas para o funcionamento dos postos emissores de radiodifusão e será intercalada nos habituais programas recreativos.

Art. 5.º Os programas especiais, anúncios e reclamos incluídos na publicidade radiofónica comercial poderão ser radiodifundidos em qualquer língua estrangeira autorizada pelo governo da colónia, tendo em vista a área de propaganda a servir.

Art. 6.º Quando a língua utilizada na publicidade radiofónica comercial for estrangeira o posto emissor deve fazer, a intervalos regulares, a sua identificação em língua portuguesa, anunciando que o programa está sendo transmitido por uma estação da colónia.

Art. 7.º A autorização para fazer publicidade radiofónica comercial deve ser requerida pelas entidades in-

teressadas ao governo da colónia, por intermédio da respectiva direcção ou repartição central dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, juntando as mesmas ao seu requerimento o plano geral da publicidade que pretendem realizar, com indicação do período de duração e outras informações julgadas necessárias.

§ único. A autorização de fazer publicidade radiofónica comercial diz respeito apenas à radiodifusão e não isenta da necessidade de obter, pelas vias competentes, as licenças indispensáveis e de pagar os impostos que forem devidos quando essa publicidade revista o carácter de espectáculos públicos, cujos programas, no todo ou em parte, sejam radiodifundidos.

Art. 8.º O governo da colónia, sob proposta da respectiva direcção ou repartição central dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, fixará em portaria as taxas a pagar aos mesmos serviços pelas entidades exploradoras dos serviços de publicidade radiofónica comercial e seu modo de cobrança.

§ único. Quando as circunstâncias o aconselharem, a requerimento das entidades exploradoras dos postos emissores, tendo em vista os seus recursos financeiros, a direcção ou repartição central dos serviços dos correios, telégrafos e telefones poderá propor ao governo da colónia que as mesmas entidades sejam dispensadas, temporária ou definitivamente, do pagamento de taxas referidas neste artigo.

Art. 9.º As entidades autorizadas a fazer publicidade radiofónica comercial poderão fixar livremente o preço dos seus serviços e assinar os contratos necessários de harmonia com as disposições do Código Comercial e outros diplomas legais aplicáveis, tendo em atenção a natureza dos programas, a potência do emissor ou emissores a utilizar e os arranjos técnicos e artigos empregados.

§ único. Nos contratos de publicidade radiofónica comercial têm preferência, em igualdade de condições, as entidades que pretendam apresentar ou divulgar os produtos de fabricação ou origem portuguesa.

Art. 10.º Quando a segurança pública ou os interesses da colónia o exigirem, ou quando, ouvidos os respectivos serviços dos correios, telégrafos e telefones, mediante processo fundamentado, se verificar a prática de actos contrários ao disposto neste regulamento ou outras disposições de lei aplicáveis, poderá o governo da colónia proibir, durante o tempo que entender conveniente, a publicidade radiofónica comercial ou retirar a autorização concedida ao abrigo do mesmo regulamento, sem que por isso seja devida qualquer indemnização às entidades exploradoras.

Art. 11.º A aplicação das sanções previstas no artigo anterior não isenta do procedimento indicado no regulamento das instalações radioelétricas em vigor na respectiva colónia, nem do procedimento criminal, sempre que a transgressão seja considerada delito punível pelas leis penais.

Art. 12.º Quando os serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias sejam a entidade exploradora dos postos de radiodifusão poderão os mesmos fazer a publicidade radiofónica comercial mediante proposta ao governo da colónia, ficando sujeitos às condições gerais de execução indicadas neste regulamento que lhes possam ser aplicáveis e às instruções a publicar pelos mesmos serviços.

Art. 13.º Para a organização e orientação comercial e técnica dos serviços de publicidade comercial as entidades interessadas, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderão empregar pessoal estrangeiro da especialidade, mas ficam obrigadas a ter um director de publicidade de nacionalidade portuguesa, que será o principal responsável por todas as transgressões às leis, regulamentos e instruções em vigor, devendo assinar,

para tanto, uma declaração obrigando-se ao cumprimento de todas as disposições em vigor relativas ao serviço de publicidade comercial.

§ único. Junto dos estúdios das estações emissoras que fazem o serviço de publicidade comercial funcionará uma comissão de programas, da qual devem fazer parte o director da publicidade e um funcionário nomeado pelo governo da colónia.

Ministério das Colónias, 3 de Novembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 641.º — Outros encargos:

N.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Da alínea a) «Encargos com a realização de espectáculos» 9.050\$00

Para a alínea b) «Encargos com a temporada de ópera e baile» 9.050\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1950.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 38:030

Verificando-se a conveniência de permitir uma maior utilização de estações móveis por parte dos operadores amadores, dando-lhes assim possibilidade de maior prática no domínio das radiocomunicações, e tendo em atenção o que nesse sentido foi solicitado pela Rede dos Emissores Portugueses;

De acordo com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto n.º 36:438, de 29 de Julho de 1947, o § 2.º do artigo 35.º e os artigos 63.º

e 64.º do mesmo decreto passarão a ter a redacção seguinte:

Art. 5.º Os operadores amadores serão agrupados nas seguintes categorias:

Categoria A — Os operadores amadores desta categoria, além de gozarem das vantagens concedidas aos da categoria B, poderão ser autorizados a utilizar estações móveis de amador em qualquer faixa de frequências atribuída ao serviço de amador.

Categoria B — Os operadores amadores desta categoria, além de gozarem das vantagens concedidas aos da categoria C, poderão utilizar estações fixas de amador até à potência máxima de 1 000 W.

Categoria C — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações fixas de amador até à potência máxima de 250 W e estações móveis que funcionem em frequências superiores a 30 Mc/s das faixas atribuídas ao serviço de amador.

Categoria D (categoria provisória) — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações fixas telefónicas de amador até à potência máxima de 50 W.

Art. 35.º

§ 2.º Para efeitos do disposto no corpo deste artigo considera-se como instalação radioelétrica de um amador o conjunto formado pelo número máximo de três postos emissores e três receptores. Neste número não são incluídos os postos móveis, considerando-se cada posto móvel como uma instalação independente.

Art. 63.º A potência das estações móveis de amador não poderá ultrapassar 50 W.

§ único. Os veículos em que se encontrem instaladas estações móveis deverão ser propriedade de titular da licença.

Art. 64.º Os indicativos das estações de amador serão concedidos pela Direcção dos Serviços Radioelétricos dos CTT.

Art. 2.º Será acrescentado ao mesmo decreto um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 100.º A Rede dos Emissores Portugueses poderá organizar, mediante autorização prévia da Direcção dos Serviços Radioelétricos dos CTT e nas condições e com as garantias que esta estabelecer, concursos entre estações móveis de amador, nos quais se utilizem faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador inferiores a 30 Mc/s e em que participem operadores amadores das categorias A, B e C.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.